



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

| | |
|------------------------|--|
| Processo n.º: | SEI-220007/002392/2020 |
| Concessionária: | CEG |
| Assunto: | Denúncia recebida de risco de explosão |
| Sessão: | 28/07/2021. |

RELATÓRIO

O presente processo foi aberto em razão da GREG 693, de 17/12/2020, com o seguinte assunto: *“Denúncia Grave de Risco de explosão e Colapso de Prédio”*.

A aludida correspondência foi remetida pela CEG à CAENE com o fim de comunicar a Câmara Técnica sobre o recebimento de denúncia anônima, registrada na Ouvidoria da AGENERSA e remetida à Concessionária, a respeito de que um condomínio havia realizado *“(...) o fechamento do shaft de ventilação de gás com dimensões de 5,70m² para acrescentarem áreas as unidades privativas, onde, ocorrendo o possível represamento de gás, o ambiente se tornará um enorme botijão de 19 andares, havendo explosão, os riscos serão catastróficos.”*

Ainda na GREG 693/2020, a CEG informou à CAENE que sua responsabilidade terminava no ponto de entrega do gás, nos medidores, e que assim não possuía *“(...) qualquer responsabilidade sobre as instalações internas do condomínio (...)”*, explicando, outrossim, que enviou notificações às autoridades competentes, quais sejam, Prefeitura do Rio, Corpo de Bombeiros, CREA e CAU, para que providenciassem as medidas cabíveis.

A CEG acrescentou que a referida GREG intentava avisar a CAENE sobre as medidas tomadas, bem assim comunicar que a Concessionária *“(...) enviou correspondência ao Síndico do prédio, dando ciência da notificação e das medidas tomadas, (...) esclarecendo-o que como representante legal do Condomínio, ele responde, civil e criminalmente, por qualquer incidente que decorra de qualquer alteração no projeto do Edifício que tenha ocorrido, sem a devida aprovação e autorização municipal”*.

No despacho de *index* 11705041 a CAENE indagou à Procuradoria se havia mais algum órgão governamental para remeter a denúncia, e a Procuradoria recomendou, diante da gravidade do noticiado, a expedição de ofícios à Defesa Civil e Ministério Público do RJ (Promotoria de Tutela Coletiva).

Em sequência, a CAENE juntou e-mails enviados em 14/12/2020 a alguns destinatários, e exarou despacho no sentido de que havia comprovação de envio de *“(...) carta notificação ao Condomínio, ao CREA RJ, Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro - Secretaria Municipal de Urbanismo, ao Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Rio de Janeiro, a Defesa Civil Municipal”*. Questionou à

Secretaria Executiva sobre quem deveria officiar outros Órgãos, conforme pronunciamento jurídico, tendo a SCEXEC solicitado a realização de urgente vistoria, bem como a “(...) *juntada dos documentos comprobatórios das ações informadas até o (...) momento.*”

Por meio do Of.AGENERSA/CAENE SEI Nº15, a Câmara Técnica solicitou à Concessionária o agendamento de visita conjunta a fim de “(...) *documentar a modificação realizada no projeto original (...)*”. Requereu, também, fosse “(...) *anexado no processo cópia do projeto aprovado na CEG, na obra da liberação do prédio*”.

Em sequência, são anexados aos autos os SEI- 220007/000802/2021, SEI- 220007/000829/2021 e SEI – 220007/000836/2021.

Nos dois primeiros feitos a CEG solicitou a juntada de documentação “(...) *a fim de comprovar a denúncia junto ao Conselho Regional de Arquitetura, sobre confinamento irregular de área*”. Segundo a Concessionária, por um lapso a comunicação efetuada na época da denúncia não acompanhou a documentação anteriormente remetida à AGENERSA.

No SEI – 220007/000836/2021 a CEG informou à AGENERSA, em suma, o agendamento da vistoria, junto ao Gerente do Condomínio, para o dia 22//03/2021.

A visita deu ensejo ao Relatório de Fiscalização P-005/21, o qual consignou o objetivo de “(...) *verificar denúncia acerca de obstrução em shaft*”.

No relatório efetuado, que contou com registro fotográfico, a CAENE assentou que a vistoria realizada em conjunto com a Concessionária ocorreu com o objetivo de “(...) *verificar denúncia, realizada de forma anônima, acerca de possível obstrução em shaft devido a obra de expansão*”, e que a visita havia acontecido com a presença do síndico do condomínio e do gerente.

Afirmou a CAENE, em prosseguimento, que não foram identificadas quaisquer obstruções nos shaft's responsáveis pela ventilação por onde passam as tubulações de gás e nem obras que pudessem criar obstruções nos shaft's. Além disso, aduziu que a Concessionária CEG emitiu um Certificado de Inspeção ao Condomínio solicitando providências quanto a ventilações adequadas no refeitório, na cozinha do salão de festas, no salão de festa e nos vestiários masculino e feminino, acrescentando que foram solicitadas cópias das plantas de aprovação à Concessionária e, por se tratarem de plantas antigas, a Concessionária encaminhou fotos das respectivas plantas, anexas ao relatório.

Registrou a CAENE que “*foi possível observar através das plantas que as instalações sofreram pequenas alterações quanto a recomendação da ventilação de cozinha, prevista na planta e que não se apresentava cumprida durante a vistoria, sendo possível que tenha sido alterada ao longo do tempo sem o conhecimento da Concessionária*”. A CAENE reforçou que, “*como já explicado, a Concessionária emitiu o Certificado de Inspeção solicitando a devida correção.*”.

Na conclusão do relatório, a Câmara Técnica registrou que durante a visita “(...) *não foram identificadas obstruções nos shafts do edifício e nem obras que pudessem causar obstruções*”, bem assim que “*não foram identificadas irregularidades de responsabilidade da Concessionária*”, acrescentando que as irregularidades identificadas eram de “(...) *responsabilidade do Condomínio e gerou, por parte da Concessionária, uma notificação informando da necessidade de adequação*”.

Por meio do Of.AGENERSA/CAENE SEI Nº25, a Câmara Técnica enviou à Concessionária o Relatório de Fiscalização CAENE Nº: P-005/21 e seus anexos, e solicitou considerações da CEG sobre o objeto do presente processo, objetivando sua instrução.

A Concessionária, então, apresentou a GREG 189/2021 para registrar que na vistoria conjunta não foram verificadas irregularidades por parte da Concessionária e, conquanto não fosse responsabilidade da CEG, a “(...) *Concessionária emitiu um Certificado de Inspeção ao Condomínio, solicitando que fossem providenciadas ventilações adequadas no refeitório, na cozinha do salão de festas, no salão de festas e nos vestiários, tanto no masculino como no feminino*”. A CEG acrescentou, também, que, embora não seja sua responsabilidade realizar adequações nas instalações internas, assim que recebesse o cumprimento das regularizações pelo Condomínio, informaria à AGENERSA e, se não fossem recebidas, informaria as medidas tomadas.

Em parecer, a CAENE explicou do que se tratava o feito e repisou alguns apontamentos constantes do Relatório de Fiscalização. Ainda reforçou que “(...) *a Concessionária identificou algumas irregularidades no que tange as recomendações do RIP - Regulamento de Instalações Prediais, aprovado*

pele decreto 23317, e que são de responsabilidade do Condomínio e emitiu a Ordem de Serviço e o Certificado de Inspeção, que seguem em anexo ao E-mail (16262449), dando ciência ao Síndico e ao Gerente do Condomínio das irregularidades identificadas e do prazo para que sejam regularizadas.”. Por fim, a CAENE assentou que “(...) não foram identificadas obstruções nos shaft's de ventilação e não foram identificadas irregularidades da Concessionária CEG.”.

Pela Resolução AGENERSA CODIR nº. 766, de 05/05/2021, os autos foram distribuídos para a minha relatoria e em seguida foram encaminhados à Procuradoria da AGENERSA para parecer conclusivo.

O parecer jurídico fez breve relato do feito e, na fundamentação, expôs sua concordância com a CAENE e a manifestação técnica, “(...) notadamente o Relatório de Fiscalização elaborado no local, objeto da denúncia anônima realizada, a qual, mostrou-se impropriedade, conforme nos indicam as fotografias juntadas (...)”.

A Procuradoria acrescentou que restou “(...) inequivocamente demonstrado que o alegado na denúncia não condiz com a situação fática apresentada (...)” por não haver obstrução nos shaft's de ventilação e, no que tange às irregularidades apontadas pela CAENE (inadequação das ventilações no refeitório, na cozinha do salão de festas, no salão de festa e nos vestiários, tanto no masculino como no feminino), caberia ao condomínio a execução das providências necessárias para saná-las, a teor do disposto no Decreto nº 23.317/1997 – RIP (art. 29).

Por derradeiro, a Procuradoria registrou não vislumbrar argumentos jurídicos que indiquem falha da Concessionária na prestação do serviço público, “(...) sugerindo, por conseguinte, o encerramento e arquivamento do feito, ante a aparente inexistência de descumprimento ao disposto no Contrato de Concessão”.

Nas razões finais apresentadas (GEREG 389/2021 – SEI-20031-902/000044/2021), a CEG destacou, em síntese, os pareceres técnico e jurídico pela inexistência das irregularidades, e registrou sua concordância “(...) com a recomendação da Procuradoria da AGENERSA pelo arquivamento dos autos, sem aplicação de qualquer penalidade, ante a inexistência de desconformidades”. Ato contínuo, requereu o arquivamento do feito sem qualquer aplicação de penalidade à Concessionária.

É o relatório.

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro Relator

Rio de Janeiro, 23 julho de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 23/07/2021, às 20:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **20036252** e o código CRC **1C011E99**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002226/2021

SEI nº 20036252

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 9/2021/CONS-04/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/002392/2020

INTERESSADO: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO CONSELHEIRO VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

| | |
|------------------------|--|
| Processo nº.: | SEI-220007/002392/2020 |
| Concessionária: | CEG |
| Assunto: | Denúncia recebida de risco de explosão |
| Sessão: | 28/07/2021. |

VOTO

1. Cuida-se de processo originado de correspondência enviada pela CEG à AGENERSA/CAENE^[1] com o objetivo de informar quais foram as providências adotadas por essa empresa depois que esta Agência lhe encaminhou denúncia anônima recebida pela Ouvidoria, conforme abaixo:

“Bom dia, denuncio de forma anônima que o Condomínio Yellow Bali Residencial, situado a Av. Alfredo Balthazar da Silveira, 289 - Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, 22790-710, realizou o fechamento do shaft de ventilação de gás com dimensões de 5,70m² para acrescentarem áreas as unidades privativas, onde, ocorrendo o possível represamento de gás, o ambiente se tornará um enorme botijão de 19 andares, havendo explosão, os riscos serão catastróficos.”

2. Segundo a referida denúncia, determinado condomínio situado no Recreio dos Bandeirantes teria realizado o fechamento do *shaft* de ventilação de gás para acrescentar área às unidades privativas. Ocorre que, ao fazer isso, o condomínio estaria causando possível represamento de gás, o que geraria, segundo afirmado na denúncia, um risco de explosão.
3. Nessa correspondência enviada no dia 17/12/2020, a CEG informa à CAENE que não teria qualquer responsabilidade sobre as instalações internas do condomínio, pois, no seu entender, sua

responsabilidade terminaria no ponto de entrega do gás, isto é, nos medidores. A Concessionária comunica também que enviou notificações sobre o teor da denúncia anônima para as seguintes autoridades competentes, para que providenciassem as medidas cabíveis: Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, Secretaria Municipal de Urbanismo, Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Rio de Janeiro, CREA-RJ (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro) e CAU-RJ (Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio de Janeiro). Todas essas notificações foram enviadas por e-mail no dia 14/12/2020, conforme consta dos autos.

4. Além disso, a Concessionária também informa que foi enviada correspondência ao Síndico do prédio, dando ciência da notificação e das medidas tomadas, e lhe esclarecendo sobre a sua responsabilidade civil e criminal caso se efetivasse algum incidente decorrente de qualquer alteração no projeto do Edifício, quando esta alteração tenha se dado sem a devida aprovação e autorização municipal. Consta dos autos a referida correspondência datada do dia 17/12/2020.
5. No mesmo dia em que recebeu essa correspondência da CEG, a CAENE indagou à Procuradoria desta Agência se haveria mais algum órgão governamental a ser notificado acerca do teor da denúncia anônima. A Procuradoria, em resposta, recomendou fossem também expedidos ofícios à Defesa Civil, o que já tinha sido feito pela CEG no dia 14/12/2020, e à Promotoria de Tutela Coletiva do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.
6. A CAENE, buscando oficializar os órgãos mencionados pela Procuradoria, solicitou orientação da SECEX, no dia 25/02/2021, quanto quem deveria remeter a denúncia anônima aos órgãos indicados. No dia seguinte, a SECEX, ao invés de responder à dúvida levantada pela CAENE, solicitou a realização de vistoria urgente, diante da gravidade do risco reportado pela denúncia.
7. Em atendimento à solicitação feita pela SECEX, a CAENE requereu à concessionária, por meio do Of. AGENERSA/CAENE SEI Nº 15, do dia 01/03/2021, o agendamento de visita conjunta a fim de “*documentar a modificação realizada no projeto original*”. Requereu, também, fosse “*anexado no processo cópia do projeto aprovado na CEG, na obra da liberação do prédio*”.
8. A visita conjunta ocorreu, efetivamente, em 22/03/2021, com a presença de dois funcionários da concessionária, do síndico e do gerente do condomínio e da CAENE, dando ensejo ao Relatório de Fiscalização P-005/21, o qual consignou o objetivo de verificar denúncia acerca de obstrução do *shaft*. A visita de fiscalização contou com registro fotográfico e seguiu as normas aplicáveis ao feito, elencadas no campo n. 10 do Relatório de Fiscalização.
9. A Câmara Técnica, na conclusão do seu relatório, registrou que durante a visita “*não foram identificadas obstruções nos shafts do edifício e nem obras que pudessem causar obstruções*”, bem assim que não foram identificadas irregularidades de responsabilidade da Concessionária, acrescentando que as irregularidades identificadas eram de responsabilidade do Condomínio e gerou, por parte da Concessionária, uma notificação informando da necessidade de adequação.

10. Conforme o Relatório de Fiscalização P-005/21 apresentado pela CAENE, as irregularidades identificadas consistem na inadequação das ventilações no refeitório, na cozinha do salão de festas, no salão de festas e nos vestiários, tanto no masculino como no feminino, considerando as recomendações do *RIP - Regulamento de Instalações Prediais*, aprovado pelo Decreto nº 23.317/1997^[2]. A CEG, diante dessas irregularidades, emitiu um Certificado de Inspeção ao Condomínio, solicitando que fossem providenciadas ventilações adequadas nos referidos locais.
11. Realizada a vistoria conjunta, a CAENE emitiu, no dia 27/04/2021, o seu Parecer nº 4/2021/AGENERSA/CAENE, concluindo que *“não foram identificadas obstruções nos shaft's de ventilação e não foram identificadas irregularidades da Concessionária CEG.”*. Informou também, nesse parecer, que a Concessionária emitiu a devida Ordem de Serviço e Certificado de Inspeção em relação às desconformidades identificadas durante a vistoria.
12. Pela Resolução AGENERSA CODIR nº. 766/2021, os autos foram distribuídos para este relator em 05/05/2021 e foi solicitado parecer D. Procuradoria desta Agência.
13. Em seu parecer, a Procuradoria da AGENERSA corrobora as conclusões do Parecer nº 4/2021/AGENERSA/CAENE, e acrescenta que *"com base nos elementos acostados aos autos, esta Procuradoria não vislumbra argumentos jurídicos que indiquem falha da Concessionária na prestação do serviço público, sugerindo, por conseguinte, o encerramento e arquivamento do feito, ante a aparente inexistência de descumprimento ao disposto no Contrato de Concessão"*.
14. Diante do exposto acima, verifica-se que a Concessionária, ao receber por parte desta Agência a denúncia anônima feita à Ouvidoria, deu ciência do teor dessa denúncia às autoridades competentes, agindo em consonância com a conduta exigida pelo art. 1º, §1º, XII, da Lei nº 6.890/2014^[3].
15. Embora a Concessionária não seja responsável pelas irregularidades verificadas no condomínio vistoriado, que como constou no Relatório de Fiscalização, sequer tinha conhecimento das alterações realizadas nas instalações em comparação ao que constava na planta, a Concessionária poderia vir a ser responsabilizada caso se omitisse em relação à grave denúncia anônima que lhe foi encaminhada, o que não ocorreu. Destaca-se que a CEG, por força do seu Contrato de Concessão^[4], tem verdadeiro poder-dever de suspender ou interromper o serviço caso haja comprometimento da segurança das instalações ou de pessoas, ou se as instalações estiverem defeituosas.
16. Cabe salientar que o referido dispositivo está em plena consonância com a obrigação da Concessionária de prestar um serviço adequado; e por adequado leia-se: aquele que satisfaz, dentre outras, as condições de segurança, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 2.831/1997^[5].
17. Todavia, a omissão não é a tônica deste caso. Segundo consta dos autos, a Concessionária comunicou às autoridades competentes da citada denúncia e contribuiu para que esta feita fosse devidamente solucionada, destacando dois funcionários do seu quadro para comparecer, em

conjunto com servidor desta Agência, ao condomínio mencionado para a realização de vistoria conjunta. Em atendimento às disposições dos arts. 1º, §1º, inciso I e 3º, *caput* e §1º, da Lei nº 6.890/2014^{[6],[7]}, a Concessionária emitiu Certificado de Inspeção ao condomínio, dando ciência das irregularidades encontradas na vistoria. Nesse Certificado de Inspeção, consta a avaliação da Concessionária de que as irregularidades verificadas classificam-se como sendo defeitos secundários, devendo ser reparados nos prazos indicados, ao contrário dos defeitos principais, que autorizam a lacração com a consequente interrupção do fornecimento de gás.

18. Por fim, salienta-se que a Concessionária deve dar prosseguimento a essa inspeção, comparecendo ao local, diretamente ou por meio de empresa por ela expressamente autorizada, a fim de verificar se as irregularidades apontadas no Certificado de Inspeção foram efetivamente sanadas. Caso não tenham sido sanadas, o fornecimento de gás deverá ser interrompido, na forma do art. 3º, §2º, Lei nº 6.890/2014^[8].
19. Assim, não havendo irregularidades por parte da Concessionária, tendo em vista que procedeu com diligência na apuração dos fatos noticiados pela denúncia anônima que lhe foi encaminhada por esta Agência, voto pelo arquivamento do presente processo. Voto também pela autuação de novo processo administrativo, a fim de apurar junto à CEG se as irregularidades identificadas no Relatório de Fiscalização P-005/21 foram efetivamente sanadas, nos termos do art. 3º, da Lei nº 6.890/2014 .

Sugiro ao Conselho Diretor desta Agência:

Art. 1º - Não aplicar qualquer penalidade à Concessionária, por ausência do elemento motivo, já que a Concessionária não se omitiu no seu dever de apurar as irregularidades de que tomou conhecimento, tendo realizado vistoria conjunta com esta Agência no local apontado na denúncia, bem como oficiado às autoridades competentes sobre o teor dessa denúncia.

Art. 2º -Autuar novo processo administrativo, a ser encaminhando a este relator, a fim de apurar junto à CEG se foram sanadas as irregularidades identificadas no Relatório de Fiscalização P-005/21.

Art. 3º - Arquivar o presente processo.

É como voto.

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro Relator

[1] GREG 693/2020, de 17 de Dezembro de 2020.

[2]São diversos os dispositivos do RIP - Regulamento de Instalações Prediais que mencionam a

necessidade de ventilação adequada, a citar, por exemplo, os seguintes: “20. Os medidores serão abrigados em caixa de proteção ou cabines, suficientemente ventilados, em local devidamente iluminado devendo ser obedecidos os desenhos que instruem o presente regulamento”; “40. Não é permitida a passagem de canalização, quer descoberta, quer embutida ou enterrada, nas seguintes situações: (...) (ii) em compartimentos sem ventilação; (...) (v) em qualquer vazio ou em parede contígua a qualquer vazio formado pela estrutura ou alvenaria, a menos que amplamente ventilado.”; “49. Os fogões deverão Ter uma plaqueta irremovível e com dizeres indelévelis, em local visível, com a seguinte inscrição: ‘este aparelho só pode ser instalado em locais onde haja ventilação permanente. Nunca instalá-lo em recintos fechados’”; “51. Todo aquecedor de água deverá chaminé destinada a conduzir os produtos da combustão para o ar livre ou para o prisma de ventilação”.

[3]Art. 1º, § 1º - Caberá às empresas concessionárias, no caso do uso de gás canalizado, e às empresas distribuidoras, no caso do fornecimento de gás combustível em botijão ou por meio de central: (...)

XII – dar ciência aos órgãos competentes no caso de verificada alguma situação de risco que seja de seu conhecimento.

[4] Nesse sentido, confira-se a redação do inciso IX, do §3º, da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão: “**§3º** - A CONCESSIONÁRIA poderá suspender ou interromper o serviço por qualquer uma das seguintes razões: (...) **IX** - se, a juízo da CONCESSIONÁRIA, houver comprometimento da segurança das instalações ou de pessoas, ou se as instalações estiverem defeituosas, comunicando-se o fato à ASEP-RJ e ao Estado”.

[5]Art. 7º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

[6]Art. 1º, § 1º - Caberá às empresas concessionárias, no caso do uso de gás canalizado, e às empresas distribuidoras, no caso do fornecimento de gás combustível em botijão ou por meio de central: (...)

I - dar ampla divulgação aos consumidores sobre a obrigatoriedade da inspeção, de suas obrigações, direitos e deveres;

[7]Art. 3º - Na hipótese de constatação de irregularidade sanável, que não importe em risco imediato, poderá ser fixado, de acordo com a norma da ABNT NBR 15.923 ou outras que venham a substituí-las e/ou complementá-las, um prazo para realização das adequações determinadas pelas empresas inspetoras

§1º - O fornecimento de gás combustível poderá ser mantido durante este prazo, devendo a empresa credenciada retornar ao local para proceder à nova inspeção de segurança, após o decurso do prazo citado no caput deste artigo.

[8]Art. 3º. §2º - Findo o prazo a que se refere o caput sem que tenha sido comprovada a realização das adequações determinadas, o fornecimento deverá ser interrompido, na forma do art. 2º.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 10/08/2021, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **20323263** e o código CRC **E14832A4**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º

DE 28 DE JULHO DE 2021.

**CONCESSIONÁRIA CEG –
DENÚNCIA RECEBIDA DE
RISCO DE EXPLOÇÃO.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002392/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Não aplicar qualquer penalidade à Concessionária, por ausência do elemento motivo, já que a Concessionária não se omitiu no seu dever de apurar as irregularidades de que tomou conhecimento, tendo realizado vistoria conjunta com esta Agência no local apontado na denúncia, bem como oficiado às autoridades competentes sobre o teor dessa denúncia.

Art. 2º -Autuar novo processo administrativo, a ser encaminhando a este relator, a fim de apurar junto à CEG se foram sanadas as irregularidades identificadas no Relatório de Fiscalização P-005/21.

Art. 3º - Arquivar o presente processo.

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021.

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro Presidente Relator

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 30/07/2021, às 20:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 02/08/2021, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 02/08/2021, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **20327807** e o código CRC **295BD35A**.

